

À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente – Consema.

EMENTA: Recurso de Agravo – EMENTA: DECISÃO ADMINISTRATIVA n.º 072/2018 - AGRAVO – SEM MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. FUNDAMENTO § 2º, ART. 21 DEC. 6514/2008 – art. 34 §2º do Decreto/RS 55.374/2020 e 6º RES. CONSEMA 350/2017.

Processo Administrativo nº: 11796-05.67/13-6

Auto de Infração nº 1169/2013

Nome: Granol Indústria e Comércio e Exportação S/A

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo (fls. 43/47) interposto em face das decisões exaradas no feito, essas que, por sua vez, julgaram procedente o Auto de Infração nº 1169/2013 (fls. 07/09) exarado em face de sociedade empresária, face à transgressão das regras de regência aplicáveis à espécie, vez que se deu início à obras de implantação da atividade industrial sem o devido licenciamento junto à FEPAM.

Alegou a Recorrente que o Decreto Federal nº 6.514/2008 preconiza que os processos administrativos prescrevem no prazo de 03 (três) anos, de modo que requereu a declaração da incidência da prescrição intercorrente *in casu* e o imediato arquivamento do feito.

Em apertada síntese, essas são as razões do recurso ora em análise.

Nesse passo, tem-se que o feito restou encaminhado ao presente Conselho para manifestação (fl. 70-V).

Síntese do processo:

- o Auto de Infração foi lavrado em 04/09/2013, infração: início de obras de implantação da atividade industrial sem o devido licenciamento junto à FEPAM (Licença Prévia e Licença de Instalação). Dispositivo: art. 2º da Resolução CONAMA nº 237 de 19/02/1997; Art. 99 da Lei Estadual nº. 11.520/200; art. 17 do Dec. Federal 99.274/1990, art. 66 do Dec. Federal nº. 6.514/2008 e Lei Federal 9.605/1998. Multa: R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais; interdição total das obras até a regularização, no prazo de 30 dias, e advertência. (fls. 06/09);

- O Autuado teve ciência do feito em 23/09/2013 (fl. 06-V) e foi apresentada defesa em 03/10/2013) (fls. 10/20);

- Foi emitido Parecer Técnico (fls. 21/22) pela FEPAM em 13/04/2014, manifestando pela procedência do AI nº 1169/2013, mantendo penalidade de multa de R\$ 13.800,00 e tendo o não cumprimento da interdição imposta mais multa de R\$ 27.600,00;

- Em 13/04/2016 foi exarado Parecer Jurídico (fls. 24/26) pela FEPAM;

- A decisão administrativa foi consignada em 13/04/2016 nos mesmos termos do Parecer Jurídico e Técnico (fl. 27);

- Em fls. 26v consta ciência da Autuada em **16/05/2016**, via postal, ar;

- Em fls. 29/30 foi acostada Recurso Administrativo da Autuada (data de **06/06/2016**);

- Em 21/06/2016 restou acostado novo Parecer Técnico da FEPAM (fl. 31);

- Em 25/10/2017 derivou Parecer Jurídico pela FEPAM (fls. 33/40) e proferida decisão administrativa, conhecendo a defesa e negando provimento, mantendo as penalidades (fl. 41);

- O Autuado foi cientificado das decisões em 11/12/2017, apresentando recurso administrativo em 29/12/2017, requerendo minoração da multa para o valor mínimo legal (43/44);

- Em 14/08/2018 Parecer Técnico do órgão ambiental concluindo pela inexistência de motivação técnica no recurso, sendo somente questão jurídica (fls. 48/49);

- Em 15/12/2018 (fls. 52/55) novo Parecer Jurídico e decisão administrativa, pela inadmissibilidade do novo recurso por não encontrar guarida na Resolução do Consema 28/2002, sendo meramente protelatório (fl. 56);

- Com ciência da autuada em 08/01/2019, fls. 56v, ingressou com novo recurso, emitido via postal, em 18/01/2019, recebido pela SAP/SEMA em 22/01/2019 (fls. 57/60). Em suas razões argui que entre a apresentação da defesa prévia, em 25/09/2013 até a prolação da decisão em 13/10/2016, transcorreram 03 anos e 18 dias, ocorrendo prescrição intercorrente;

- Em 26/08/2019 foi encaminhado à Consideração da CONSEMA, fls. 70 v.

- Em fls. 71 a 73 consta parecer pelo arquivamento em razão da prescrição intercorrente por ter permanecido o processo sem julgamento ou despacho desde 18/01/2019.

1. Voto do Relator (a)

O agravo foi interposto como recurso, tempestivamente. não atende os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017.

Contudo, a apresentação do Agravo ocorreu em 18/01/2019, foi enviado ao Consema em 26/08/2019 e desde então não teve mais movimentação comprovada nos autos, **incidindo o prazo prescricional trienal** prevista no § 2º do artigo 21 do Decreto 6514/2008 combinado com o §2º do artigo 34 do Decreto/RS 55.374/2020, pois, **passados mais de 03 (três) anos sem movimentação do processo.**

Pelos fatos e fundamentos 6º da Resolução CONSEMA 350/2017 o parecer que seja declarada a prescrição intercorrente e determinando o

arquivamento dos autos, nos termos do art. 6º da Resolução CONSEMA 350/2017.

Porto Alegre/RS, 21 de novembro de 2023.

Elaine Terezinha Dillenburg

Relatora – Representante da FETAG-RS (Federação dos
Trabalhadores na Agricultura no RS).